



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073767-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que é impetrante GABRIEL CALIL NASCIMENTO e Paciente YURI DE OLIVEIRA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Por maioria, concederam a ordem, nos termos do voto do relator, vencido o 3. juiz, que denegava. Sem declaração**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2073767-66.2025.8.26.0000.

Paciente: Yuri de Oliveira Cruz.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis.

@Processo nº 1500499-95.2025.8.26.0530.

Voto nº 53.886 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO E MENOR DE 21 ANOS. FALTA DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Yuri de Oliveira Cruz, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva sem fundamentação idônea. O Paciente é primário, menor de 21 anos, com residência fixa e ocupação lícita. Pretende-se a revogação da prisão preventiva, substituição por medida cautelar diversa ou a liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do Paciente, considerando sua primariedade, idade e as circunstâncias do crime cometido.

III. Razões de Decidir

3. O Paciente foi preso em flagrante por furto qualificado, crime cometido sem emprego de violência ou grave ameaça, confessou a autoria do delito e há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de condenação, contexto no qual a custódia preventiva é considerada desproporcional, desarrazoada e desnecessária, dada a primariedade e menoridade relativa do Paciente e as circunstâncias do crime.

IV. Dispositivo e Tese

4. Ordem concedida para deferir liberdade provisória, vinculada ao comparecimento aos atos do processo, com medidas cautelares impostas.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada e proporcional. 2. Medidas cautelares podem substituir a prisão preventiva em casos de primariedade, menoridade relativa e ausência de violência ou grave ameaça à pessoa no crime cometido.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 316, 321, 282, incisos I e II,

§§ 1º e 2º, 319, incisos I e IV.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo *Dr. Gabriel Calil Nascimento* em favor de **Yuri de Oliveira Cruz**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, mas a decisão carece de fundamentação idônea e não estão presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que reputa desproporcional, desarrazoada e desnecessária, pois é primário, menor de 21 anos, tem residência fixa e ocupação lícita. Pretende que a constrição seja revogada, substituída por medida cautelar diversa, ou que seja deferida a liberdade provisória.

Deferida a liminar pleiteada, a autoridade impetrada prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem, com a cassação da liminar.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 10 de fevereiro de 2025, e denunciado pelo crime de furto agravado qualificado. Segundo a denúncia, o Paciente e o corréu dirigiram-se a uma loja de conveniência durante a madrugada, arrombaram a porta e subtraíram diversos objetos _ bonés, maços de cigarros, barbeadores descartáveis, carregadores e suportes para celular, isqueiros, pilhas, bolachas e cola _, avaliados em quase dois mil reais, além de R\$ 539,00 em espécie. Em seguida os agentes se evadiram a bordo de um automóvel, mas durante a fuga passaram por uma

viatura da Polícia Militar, imprimiram velocidade ao veículo, o que levantou a suspeita dos milicianos, que passaram a acompanhar o carro, deram voz de parada, mas não foram atendidos. Então os policiais passaram a perseguir os agentes, na cidade de Ribeirão Preto o condutor perdeu o controle da direção e causou a colisão do veículo contra uma viatura da PM. Os bens subtraídos foram localizados no carro. O Paciente confessou a autoria do crime perante a autoridade policial.

Pois bem.

Em que pese haja prova da materialidade e sejam promissores os indícios de autoria, o Paciente é primário, menor de 21 anos, confessou a autoria do delito e o crime imputado não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, de modo que na hipótese de sobrevir condenação o Paciente poderia vir a ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e regime prisional diverso do fechado, fatores indicativos de que a custódia é desproporcional, desarrazoada e desnecessária.

Ante o exposto, o meu voto **convalida a liminar e concede a ordem** para deferir a liberdade provisória a **Yuri de Oliveira Cruz, R.G. nº 56.090.269-SP**, vinculada ao seu comparecimento aos demais atos do processo, impondo as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, b) proibição de se ausentar da comarca em que o feito tramita e não transferir o domicílio sem prévia autorização judicial, tudo sob pena de revogação, com fundamento nos artigos 316, 321, 282, incisos I e II, §§ 1º e 2º, 319, incisos I e IV, todos do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO ORLANDO

Relator